ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
GABINETE DA PROJUR

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/PROJUR/PFIFMARANHÃO/PGF/AGU

NUP: 23249.028903/2024-23
INTERESSADA: PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO - PROEXT
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA:

1. Licitações, contratos e patrimônio. Contratação direta via dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2019 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94 e legislação regulamentadora correlata. Contratação de Fundação de Apoio.

2. O parecer referencial consiste em instrumento destinado a sintetizar orientações sobre matérias idênticas e recorrentes quando a análise jurídica se limita à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos e o volume demandas é capaz de comprometer a atuação do órgão consultivo, conforme Orientação Normativa nº 55/2014, da Advocacia-Geral da União - AGU.

3. Documentação a ser conferida pelas áreas técnicas do IFMA, **com o expresso atestado de que a situação concreta se amolda aos termos e recomendações da manifestação referencial.** Dispensa de análise jurídica individualizada. Orientações.

Senhor Procurador-chefe,

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o IFMA, através de sua Pró-reitoria de Extensão, almeja a contratação da Fundação de Apoio Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, para prestar apoio técnico-científico ao projeto de realização da Feira Estadual da Reforma Agrária no Maranhão, em parceria com a Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - SEAB/MDA, por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2019 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94.

Justifica a Administração a possibilidade da contratação visada, uma vez que a referida Fundação "1. encontra-se constituída nos termos da legislação brasileira; 2. possui inquestionável reputação ético-profissional, não sendo de conhecimento desta Instituição, até a presente data, fato que a desabone; 3. apoia de forma significativa o desenvolvimento das atividades-fim do IFMA, prestando serviços com elevado grau de competência e excelência; 4. não possui fins lucrativos", conforme documento juntado ao processo.

Os autos foram encaminhados a esta PROJUR para emissão de parecer jurídico referencial, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2019.

Em apertada síntese, é o relatório.

DO PARECER REFERENCIAL

A orientação jurídica referencial tem por fundamentos a Orientação Normativa - ON nº 55/2014 da AGU, o Acórdão nº 2.674/2014 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, a Portaria nº 262, de 05 de maio de 2017, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, e a Instrução Normativa - IN nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEGES/MPDG. Confira-se o teor da ON, da ementa do acórdão, do artigo 2º da Portaria e do artigo 36 da IN:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

(...)

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº

8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Nesse contexto, considerando-se o volume de processos enviados à Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão pelos seus 29 *campi* e sua Reitoria, bem assim a costumeira reiteração das mesmas recomendações quanto à instrução processual e à conformação das minutas a serem empregadas, revela-se mais eficiente que a análise jurídica seja realizada em caráter amplo, com dispensa de manifestações individualizadas, importando em maior celeridade aos referidos processos, que, por vezes, concorrem com diversos outros tipos de demandas consultivas, sem que haja infraestrutura administrativa capaz de atender a todas em tempo ideal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Questões preliminares

Salienta-se que o exame ora empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada e não a vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

Presume-se, outrossim, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

II.2 Da dispensa de licitação por força do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2019 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94.

O valor total da despesa é de **R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil e noventa reais)** , conforme detalhado no Projeto Básico, devidamente assinado pelo servidor responsável e aprovado pelo ordenador de despesa.

A Administração fundamentou a contratação em apreço na forma do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2019, que dispõe, *verbis:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, consta dos autos documentação da Fundação contratada, consistente em cópias de seus atos de autorização de funcionamento, de seu estatuto e suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de modo que restou demonstrada a sua incumbência estatutária de fomento à pesquisa e ao ensino bem como sua finalidade não lucrativa, conforme determina o citado art.75, XV, da Lei nº 14.133/2019.

Consta dos autos a declaração de disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa.

No que tange à minuta de contrato juntada aos autos, dela constam as cláusulas essenciais ao regulamento da relação almejada pelas partes, **cabendo ao consulente preencher com cautela suas lacunas de acordo com as especificidades do caso concreto. Além disso, as cláusulas devem ser revisadas para sanar trechos cujas palavras estão truncadas, a exemplo do texto da Cláusula Sétima, Subcláusula Primeira, XII.**

Isso posto, não se vislumbra óbice ao ajuste visado, **desde que, durante a sua execução, sejam estritamente seguidos os ditames da Lei nº 8.958/94, em especial, no que concerne à necessária e obrigatória prestação de contas:**

Art. 3º-A. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

III - submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo prosseguimento do processo administrativo com vistas à contratação da Fundação de Apoio Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, para prestar apoio técnico-científico ao projeto de realização da Feira Estadual da Reforma Agrária no Maranhão, em parceria com a Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - SEAB/MDA, por dispensa de licitação, **nos moldes do que dispõe o artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2019 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94, desde que observadas as recomendações deste opinativo.**

Nada obstante a dispensa de manifestações jurídicas individualizadas nos processos no caso de aplicação deste parecer, **havendo dúvida jurídica, em qualquer circunstância**, cabe seu envio à PROJUR, sendo que nesse caso a unidade consulente deverá especificar de forma contextualizada seus questionamentos.

Cópia deste parecer deve ser inserida nos processos administrativos correspondentes, cabendo em cada qual **manifestação expressa que reconheça o enquadramento do caso concreto à sua exata hipótese de aplicação** , **conforme atestado anexo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

São Luís, 24 de junho de 2024.

ANGELA BÁRBARA LIMA SALDANHA
PROCURADORA FEDERAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a presente manifestação jurídica, sem ressalvas.
São Luís, 24 de junho de 2024.

ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR
PROCURADOR FEDERAL

ANEXO

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

PROCESSO:
REFERÊNCIA/OBJETO:

Atesto que o presente processo de dispensa de licitação para contratação da Fundação de Apoio Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - Fadex, para prestar apoio técnico-científico ao projetos/programas implementados pelo IFMA, com fulcro no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2019 c/c o art.1º da Lei nº 8.958/94, **amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER nº 04/2024/PF/IFMA/PGF/AGU, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto.**

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

_____(MA), _____ de _____de _____.

_____
identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23249028903202423 e da chave de acesso 79acd473

Documento assinado eletronicamente por ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1538374136 e chave de acesso 79acd473 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALCIDES DE SOUSA COELHO JÚNIOR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 26-06-2024 12:22. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1538374136 e chave de acesso 79acd473 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ANGELA BARBARA LIMA SALDANHA REGO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-06-2024 16:41. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Cópia de documento digital impresso por Valter Braga (1460061) em 18/12/2024 15:35.

Documento Digitalizado Público

Parecer referencial da PROJUR

Assunto: Parecer referencial da PROJUR
Assinado por: -
Tipo do Documento: Parecer
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original